



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 310/2021

Florianópolis, 3 de novembro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.375 a 4.377 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.375 tem por objetivo aprimorar a regulamentação do art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, contida no art. 254 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata dos benefícios aplicáveis às saídas de mercadorias sem similar, produzidas por estabelecimento industrial neste Estado.

3. A presente alteração modifica os §§ 4º e 5º do art. 254 visando retirar a restrição à “consumidor final pessoa física”, uma vez que esta não consta no dispositivo legal que fundamentou o presente benefício.

4. Também foi modificado o inciso I do § 4º, retirando a expressão “na forma prevista no regime especial” por não ser aplicável ao caso, o inciso III e IV por questões de técnica legislativa, e incluído o inciso V para condicionar a aplicação do benefício para aquelas mercadorias nunca produzidas pelo requerente neste Estado até a data do pedido do atual tratamento tributário diferenciado.

5. Cabe ressaltar, que o *caput* do art. 12 da Lei nº 17.763, de 2019, autoriza ao Regulamento que sejam estabelecidas condições e exigências para a concessão do benefício previsto no referido artigo.

6. As alterações 4.376 e 4.377 possuem caráter econômico, e visam fomentar o setor industrial das montadoras de automóveis e fabricantes de partes e peças.

7. A Alteração 4.376 introduz o art. 10-M do Anexo 3 que concede diferimento do imposto incidente na operação de energia elétrica com destino aos referidos estabelecimentos industriais.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Por sua vez, a Alteração 4.377 modifica o art. 123-A do Anexo 6, estendendo o diferimento do pagamento do imposto incidente na prestação de transporte rodoviário relativo à operações com matéria prima, materiais intermediários e secundários, com destino a fornecedor industrial de montadora de veículos.

9. Por último, salienta-se que, no diferimento não ocorre renúncia de receita e não se caracteriza benefício fiscal. O diferimento é uma técnica de arrecadação fiscal, uma vez que a arrecadação do imposto ocorrerá em etapa futura da circulação das mercadorias.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 254</p> <p>Art. 254. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas operações próprias com mercadorias relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado, sem similar produzido neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O tratamento tributário previsto no <i>caput</i> deste artigo poderá ser estendido, mediante avaliação de grupo gestor definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a operações próprias com mercadorias não relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, com destino a contribuinte do imposto, sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), ou com destino a consumidor final, observado o disposto no § 5º deste artigo e também:</p> <p>I – caberá ao beneficiário a comprovação de inexistência de produto similar produzido neste Estado, sob pena de indeferimento do pedido;</p> <p>.....</p> <p>III – o benefício poderá ser estendido a outras mercadorias mediante requerimento de alteração do regime para inclusão de nova mercadoria, observado o disposto nos incisos I e V deste parágrafo;</p> <p>IV – a especificação a que se refere o inciso II deste parágrafo não comporta interpretação extensiva, devendo enquadrar-se</p>	<p>Art. 254.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O tratamento tributário previsto no <i>caput</i> deste artigo poderá ser estendido, mediante avaliação de grupo gestor definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a operações próprias com mercadorias não relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, com destino a contribuinte do imposto, sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), ou com destino a consumidor final, observado o disposto no § 5º deste artigo e também:</p> <p>I – caberá ao beneficiário a comprovação de inexistência de produto similar produzido neste Estado, sob pena de indeferimento do pedido;</p> <p>.....</p> <p>III – o benefício poderá ser estendido a outras mercadorias mediante requerimento de alteração do regime para inclusão de nova mercadoria, observado o disposto nos incisos I e V deste parágrafo;</p> <p>IV – a especificação a que se refere o inciso II deste parágrafo não comporta interpretação extensiva, devendo enquadrar-se</p>	<p>A presente Alteração tem por objetivo aprimorar a regulamentação do art. 12 do Anexo 2 da Lei nº 17.763, de 2019, contida no art. 254 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata dos benefícios aplicáveis às saídas de mercadorias sem similar, produzidas por estabelecimento indústria neste Estado.</p> <p>A presente alteração modifica os §§ 4º e 5º visando retirar a restrição à “consumidor final pessoa física”, uma vez que esta não consta no dispositivo legal que fundamenta o presente benefício.</p> <p>Também foi modificado o inciso I do § 4º, retirando a expressão “na forma prevista no regime especial” por não ser aplicável ao caso, o inciso III e IV por questões de técnica legislativa, e incluído o inciso V para condicionar a aplicação do benefício para aquelas mercadorias nunca produzidas pelo requerente neste Estado até a data do pedido do atual tratamento tributário diferenciado.</p> <p>Cabe ressaltar, que o caput do art. 12 da referida Lei, autoriza a regulamentação da lei estabelecer condições e exigências para a concessão do presente benefício.</p>

<p>II – o benefício poderá ser concedido somente para as mercadorias especificadas no regime especial e não alcança as operações ou prestações com suas partes ou peças;</p> <p>III – o benefício poderá ser estendido a outras mercadorias mediante requerimento de alteração do regime para inclusão de nova mercadoria, observado o disposto no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>IV – a especificação a que se refere o inciso II deste parágrafo não comporta interpretação, devendo enquadrar-se perfeitamente às mercadorias produzidas pelo estabelecimento beneficiário.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas operações a que se refere o § 4º deste artigo com destino a consumidor final pessoa física, o crédito presumido fica reduzido de forma a resultar carga tributária final equivalente a:</p> <p>I – 16% (dezesseis por cento), quando incidente a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); ou</p> <p>II – 8% (oito por cento), quando incidente a alíquota de 17% (dezessete por cento).</p> <p>.....</p>	<p>perfeitamente às mercadorias produzidas pelo estabelecimento beneficiário; e</p> <p>V – o benefício somente se aplicará a mercadorias nunca produzidas pelo requerente neste Estado até a data do pedido do tratamento tributário diferenciado.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas operações a que se refere o § 4º deste artigo com destino a consumidor final, o crédito presumido fica reduzido de forma a resultar carga tributária final equivalente a:</p> <p>.....</p>	
--	--	--

RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 10-M	Alteração 4.376	
CAPÍTULO II DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS	CAPÍTULO II DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS	<p>As alterações 4.376 e 4.377 possuem caráter econômico, e visam fomentar o setor industrial das montadoras de automóveis e fabricantes de partes e peças. O novo art. 10-M do Anexo 3 concede diferimento do imposto incidente na operação de energia elétrica com destino aos referidos estabelecimentos industriais. Enquanto a alteração no art. 123-A do Anexo 6 estende o diferimento do pagamento do imposto incidente na prestação de transporte rodoviário relativo à operações com matéria prima, materiais intermediários e secundários, com destino a fornecedor industrial de montadora de veículos.</p> <p>Parágrafo único. A parcela diferida do imposto relativa a energia elétrica não consumida no processo de industrialização deverá ser recolhida no prazo previsto no <i>caput</i> do art. 60 do Regulamento.</p>
RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 123-A	Alteração 4.377	<p>Art. 123-A. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica diferido o pagamento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário realizada dentro do território catarinense:</p> <p>.....</p> <p>III – relativa a operações com matéria-prima, materiais intermediários e secundários com destino a:</p> <p>a) montadora de veículos;</p> <p>b) fornecedor industrial de montadora de veículos;</p>

.....	c) a estabelecimento indicado pelas indústrias citadas nas alíneas “a” e “b” deste inciso para fins de armazenamento.	